



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260420 - CE(2026/0069013-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
RECORRIDO : **THALYS DA SILVA PEREIRA DE SOUSA**
ADVOGADO : **LEANDRO GOMES DA SILVA - CE045572**

DECISÃO

A controvérsia foi devidamente sintetizada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 125/128, cujo relatório ora transcrevo:

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que concedeu detração penal em processo de execução. Confira-se ementa:

“EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL DE PRISÃO CUMPRIDA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO OU DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO FEITO EM QUE IMPOSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCEPCIONALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA PORTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. CRIME QUE NÃO PREVÊ PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto em face da decisão que indeferiu pedido de detração de pena cumprida em processo diverso em houve a desclassificação da conduta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a possibilidade de realizar a detração do tempo de prisão do reeducando, cumprida em processo distinto, em que foi beneficiado com a desclassificação delitiva; (ii) definir a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 42 do CP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso, os autos de execução tiveram início com a guia de recolhimento da condenação no processo nº 0005095-10.2019.8.06.0064, posteriormente somada a outras duas ações, totalizando 26 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão. Após absolvição em um dos feitos, a pena foi reduzida em março de 2024 e, em abril de 2025, houve progressão ao semiaberto. 4. Poucos dias depois, a defesa informou decisão do STJ que desclassificou a condenação de tráfico para posse para uso pessoal, obtendo a exclusão do título condenatório em maio de 2025. No entanto, o novo cálculo fixou a pena remanescente em 11 anos e 9 meses, computando apenas 2 anos, 8 meses e 23 dias como tempo cumprido, desconsiderando o longo período de prisão relativo à condenação posteriormente afastada (mais

de 7 anos e 3 meses). 5. A Lei Penal não esclarece se é possível, para fins de detração de execução penal, o cômputo do período de pena provisória relativo a outro processo, todavia o STJ tem admitido a detração penal de prisão provisória em processo distinto, desde que: a) a condenação, na qual se pretenda a aplicação do art. 42 do CP, seja relacionada a crime praticado anteriormente ao período pleiteado; e b) a segregação tenha sido indevidamente cumprida, a pressupor sentença de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Em regra, a mera desclassificação do crime imputado não autoriza o aproveitamento do período de encarceramento, por não se amoldar aos requisitos formais exigidos. 6. Todavia, a hipótese dos autos apresenta feições excepcionais. O agravante permaneceu preso por mais de sete anos em razão de condenação posteriormente desclassificada pelo STJ para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06, que não prevê pena privativa de liberdade. 7. Desconsiderar esse longo período de prisão equivaleria a perpetuar sanção desproporcional, em ofensa aos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da finalidade ressocializadora da execução penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido, reconhecendo-se o direito à detração do tempo já cumprido, com a correspondente repercussão no cálculo da pena e eventuais reflexos na progressão de regime. Tese de julgamento: “1. Só é cabível a detração do tempo de prisão provisória proveniente de processo diverso daquele cujo delito ensejou a condenação penal: se a data do cometimento do crime a que se refere a execução for anterior ao período requerido e quando houver absolvição ou declaração de extinção da punibilidade no processo em que cumprido o tempo de segregação cautelar. 2. Não se pode desconsiderar o cumprimento de pena, que posteriormente foi cada para delito que não prevê pena privativa de liberdade, ensejando a detração excepcional.” (fls. 55/56)

Em recurso especial (fls. 78/88), alega-se não cabimento de detração penal. Sustenta-se falta de previsão legal para detração penal entre processos distintos. Argumenta-se que jurisprudência exige dois requisitos para concessão de detração penal nesses casos: “1) o período da prisão provisória deve ter transcorrido em processo em que houve absolvição ou extinção da punibilidade; 2) o período a detrair deve corresponder a crime praticado em momento posterior ao crime em que haverá a detração.” (fls. 83). Ressalta-se que desclassificação de crime de tráfico para posse de entorpecentes para consumo pessoal não se enquadra nessa excepcionalidade. Foram oferecidas contrarrazões (fls. 94/99).

Ao final do parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 125/133).

É o relatório. **Decido.**

Adoto, por pertinentes e oportunas, como razões de decidir, as argumentações do parecer ministerial, *in verbis* (e-STJ fls. 131/133, grifei):

Acórdão considerou jurisprudência dos Tribunais Superiores que admite detração penal em processos distintos quando ocorre absolvição ou extinção da punibilidade. Ressaltou-se que, embora distinta, situação do recorrido admite concessão do benefício. Fundamentou-se nos princípios da proporcionalidade, dignidade da

pessoa humana e isonomia. Porém, esse Colenda Corte já decidiu que “A jurisprudência consolidada do STJ admite a detração penal de prisão provisória em processo distinto apenas nas hipóteses em que o agente tenha sido absolvido ou tenha sido declarada extinta a sua punibilidade em razão da prescrição, desde que a segregação provisória ocorra em data posterior ao delito ao qual o sentenciado cumpre pena.” (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.232.123/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.). Confira-se jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. BENEFÍCIO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “[A]dmite-se a detração penal de prisão provisória em processo distinto, desde que: a) a condenação na qual se pretenda a aplicação do art. 42 do CP seja relacionada a crime praticado anteriormente ao período pleiteado e b) a segregação tenha sido indevidamente cumprida, a pressupor sentença de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva” (AgRg no HC n. 772.973/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, Dje de 26/4/2023.)2. No caso, as prisões a que se refere a defesa foram concomitantes “com as prisões preventivas relativas aos processos nos quais o agravante foi condenado e cujas penas foram unificadas”. 3. Logo, a concessão da detração por feito em que foi o agravante absolvido enquanto custodiado por outras ações penais, cujas penas foram unificadas com a devida detração, importaria em duplo benefício. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AgRg no HC n. 892.209/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Não se verifica absolvição do recorrido ou extinção da punibilidade dos fatos que lhe foram imputados. Desclassificação de crime de tráfico para porte de entorpecente para consumo próprio não se enquadra na excepcionalidade prevista na jurisprudência desse Egrégio Tribunal. Transcreva-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DETRAÇÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE NÃO FOI ABSOLVIDO OU TEVE EXTINTA A PUNIBILIDADE NO PROCESSO DIVERSO. 1. Hipótese em que não se verifica ilegalidade no feito, posto que, nos termos postos pelo Tribunal de origem, “o sentenciado não foi absolvido ou teve declarada a extinção da punibilidade (prescrição, por exemplo), mas foi condenado, ainda que tenha ocorrido a desclassificação da conduta.” 2. A jurisprudência desta Corte superior identifica as hipóteses onde cabível a detração do tempo de prisão provisória proveniente de processo diverso daquele cujo delito ensejou a condenação penal: se a data do cometimento do crime a que se refere a execução for anterior ao período requerido ou quando houver absolvição ou declaração de extinção da punibilidade no processo em que cumprido o tempo de prisão provisória. (...) 3. Agravo improvido.” (AgRg no HC n. 709.201/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je de 15/8/2022.)

Com efeito, o entendimento do Tribunal *a quo* contraria o desta Corte de que "*a jurisprudência consolidada admite a detração penal de prisão provisória em processo distinto apenas quando o agente tenha sido absolvido ou tenha sido declarada extinta a sua punibilidade por prescrição, e desde que a segregação provisória ocorra em data posterior ao delito ao qual o sentenciado cumpre pena*" (AgRg nos EDcl no RHC n. 205.261/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Ainda, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA EM PROCESSO DIFERENTE. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A detração do tempo de prisão preventiva em processos distintos somente pode ocorrer quando o sentenciado for absolvido, ou tiver punibilidade declarada extinta, em relação ao crime praticado no curso do cumprimento de pena anterior, de modo a evitar o cômputo em dobro do tempo de segregação cautelar. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 945.536/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL ENTRE PROCESSOS DISTINTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, admite-se a detração penal de prisão provisória em processo distinto, desde que: a) a condenação na qual se pretenda a aplicação do art. 42 do CP seja relacionada a crime praticado anteriormente ao período pleiteado e b) a segregação tenha sido indevidamente cumprida, a pressupor sentença de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. O agravado não cumpre o último requisito.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 772.973/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso especial** do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ para restabelecer a decisão do Magistrado de primeira instância que indeferiu a detração de pena cumprida em outro processo no qual houve a desclassificação da conduta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/04/2026 às 20:00:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS